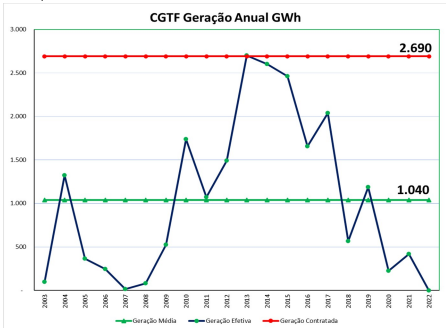
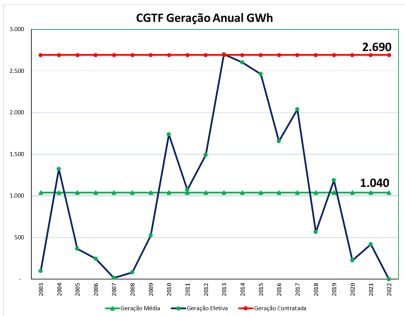


CONCEN NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL ATO REGULATÓRIO: Nota Técnica Nº 44/2025-SGM/ANEEL de 1º de abril de 2025. EMENTA: Obter subsídios para aprovação de versão de módulo de Regras de Comercialização em atendimento à Resolução Normativa nº 1.093, de 21 de maio de 2024.		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
NOTA TÉCNICA Nº 44/2025-SGM/ANEEL		
Referência: 48500.905657/2022-72		
Assunto: Proposta de instauração de Consulta Pública com vistas a colher subsídios para aprovação de versão de módulo de Regras de Comercialização em atendimento à Resolução Normativa nº 1.093, de 21 de maio de 2024 .		
I - DO OBJETIVO.		
1. Esta Nota Técnica tem o objetivo de apresentar proposta de instauração de Consulta Pública com vistas a colher subsídios para aprovação de versão de módulo de Regras de Comercialização , em atendimento à Resolução Normativa (REN) nº 1.093, de 21 de maio de 2024 .		
II - DOS FATOS		
2. A REN nº 1.093/2024 estabeleceu critérios e procedimentos para aprovação de Custo Variável Unitário (CVU) de centrais geradoras termelétricas que não possuem mecanismo de reajuste do custo variável fixado em contratos regulados.		
3. O art. 9º da REN nº 1.093/2024 estabeleceu que a CCEE deveria encaminhar à ANEEL, no prazo de 90 dias contados da data de sua publicação, proposta para compatibilização das Regras e Procedimentos de Comercialização , de forma que contemplasse o disposto na Resolução.		
4. Por meio da Carta CT- CCEE 19473/2024, de 1º de novembro de 2024 , a CCEE enviou o "Descritivo Conceitual - Alteração nas Regras de Comercialização em atendimento à REN nº 1.093", detalhando as principais alterações nas Regras de Comercialização, bem como a proposta de atualização do Módulo 16 (Reajuste dos Parâmetros da Receita de CCEAR) das Regras de Comercialização (Regras), em decorrência da REN nº 1.093/2024.		
5. Após algumas interações com a equipe da CCEE, essa Câmara de Comercialização encaminhou revisão à proposta do Módulo 16 das Regras e correspondente atualização no Descritivo Conceitual, mediante a Carta CT- CCEE 07765/2025, de 26 de março de 2025 .		
6. Quanto aos Procedimentos de Comercialização (PdC) , a CCEE informou que as alterações estabelecidas na REN nº 1.093/2024 não demandariam modificação nos procedimentos vigentes .		
III - DA ANÁLISE		
III.1 – Contextualização		
7. A REN nº 1.093/2024 estabeleceu critérios e procedimentos para aprovação de CVU de centrais geradoras termelétricas que não possuem mecanismo de reajuste do custo variável fixado em contratos regulados.		
8. Em linhas gerais, a REN nº 1.093/2024 possui a seguinte estrutura:		
Art. 1º: estabelece a abrangência do normativo;		
Art. 2º e 3º: define os critérios para obtenção do CVU e da parcela de custo fixo (PCF) ;		
Art. 4º e 5º: lista a documentação a ser apresentada para obtenção do CVU e da PCF;		
Art. 6º: estabelece as responsabilidades do interessado quanto às informações prestadas e a possibilidade de a ANEEL requerer informações complementares;		
Art. 7º: define a vigência dos CVU (até 12 meses) e da inclusão da PCF ao CVU (conforme ato de autorização do Ministério de Minas e Energia – MME), a serem aprovados por meio de ato específico da ANEEL;		
Art. 8º: estabelece as atribuições à CCEE , sendo a principal, a operacionalização das atualizações mensais do CVU após aprovação da ANEEL;		
Art. 9º: determina que a CCEE encaminhe proposta de alterações em Regras/PdC em até 90 dias da publicação da REN, permitindo a operacionalização provisória por Mecanismo Auxiliar de Cálculo (MAC) até a efetiva adaptação do Sistema de Contabilização e Liquidação (SCL);		
Art. 10: estabelece uma vigência remanescente dos CVUs em vigor por 120 dias da publicação do normativo (ou até a aprovação de um novo CVU nos termos da Resolução, o que ocorrer primeiro);		
Art. 11: determina que o normativo passe por Avaliação de Resultado Regulatório (AAR) em até 2 anos de sua vigência; e		
Art. 12: define o início de vigência do normativo (3 de junho de 2024).		
9. Das atribuições à CCEE, o § 10 do art. 2º, reproduzido a seguir, prevê a atualização mensal dos CVU , relativas à parcela do preço mensal de referência (P_refm). Tal atualização vem ocorrendo provisoriamente no âmbito da CCEE, via Mecanismo Auxiliar de Cálculo (MAC) .		
§ 10. Após a aprovação inicial do CVU pela ANEEL , a CCEE deverá atualizar mensalmente o CVU da UTE com relação à parcela P_Refm, por tipo de combustível utilizado na geração de energia elétrica da UTE.		
10. Quanto ao art. 8º, reproduzido a seguir, as atribuições para a CCEE foram divididas nos dois incisos, sendo que no inciso I consta a operacionalização do disposto no §10 do art. 2º, a ser estabelecida nas Regras.		
Art. 8º Cabe à CCEE:		
I – operacionalizar a atualização mensal do CVU relativo à parcela do " preço de referência " (P_Refm) da UTE, por meio da aplicação do disposto no §10 do art. 2º, conforme estabelecido nas Regras e Procedimentos de Comercialização; e		
II – acompanhar a evolução da recuperação dos custos fixos de cada UTE , cujo CVU com a inclusão de custos fixos tenha sido aprovado pela ANEEL, e informar ao Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS a ocorrência de seu atingimento, considerando:		
a) a geração de energia elétrica da UTE , referenciada ao centro de gravidade; ou		
b) caso a CCEE não disponha da informação de que trata a alínea "a)", a geração referenciada ao centro de gravidade deverá ser estimada , considerando os dados históricos de perdas elétricas da UTE a serem abatidos da geração horária bruta da usina fornecida pelo ONS.		
§ 1º Os valores de CVU atualizados deverão ser informados mensalmente ao ONS , para serem considerados na elaboração do Planejamento e do Programa Mensal da Operação Energética – PMO , bem como das respectivas revisões;		
§ 2º Os valores de CVU a serem utilizados pela CCEE, para fins de Contabilização e Liquidação, no Mercado de Curto Prazo – MCP , da energia elétrica produzida pela UTE no respectivo período, deverão ser aqueles utilizados nos modelos computacionais do PMO e respectivas revisões .		
§ 3º Os valores, em Reais, contabilizados no MCP a crédito ao agente termelétrico, que superem o CVU da UTE, deverão ser considerados no abatimento dos custos fixos da usina a serem acompanhados pela CCEE.		
11. Assim, conforme o documento "DescrNvo Conceitual - Alteração nas Regras de Comercialização em atendimento à REN nº 1.093", a proposta de alteração nas Regras encaminhada pela CCEE centralizou-se nos comandos presentes nos incisos I e II do art. 8º do normativo.		
III.2 – Da proposta das Regras de Comercialização		
12. A seguir, o detalhamento das alterações propostas, que consta no "DescrNvo Conceitual - Alteração nas Regras de Comercialização em atendimento à REN nº 1.093" (DescrNvo Conceitual), enviado por meio da Carta CT-CCEE 07765/2025 . Conforme proposta da CCEE, apenas o caderno 16 das Regras , que versa sobre Reajuste dos Parâmetros da Receita de CCEAR , será alterado.	Comentário.	Objetivo é determinar o CVU atualizado das usinas termelétricas que não possuem mecanismo de reajuste do CVU fixado em contratos regulados (Usinas Merchant), incluindo usinas com contratos regulados aos quais o período de suprimento ainda não tenha sido iniciado, conforme estabelecido na Resolução Normativa ANEEL nº 1.093/2024. Destaca-se que a atualização descrita neste Anexo se aplica apenas para as usinas a óleo combustível, óleo diesel e a gás natural , que não tenham contratos vigentes no âmbito do Programa Prioritário de Termelétricidade – PPT. Contexto: Mensalmente, o CVU vigente das usinas merchant será atualizado considerando as referências do mês anterior, sendo encaminhado ao ONS para as revisões do PMO.
Módulo 16 – Reajuste dos Parâmetros da Receita de CCEAR		
Foi criado um novo anexo no módulo, denominado " Anexo IX - Atualização do Custo Variável Unitário de Centrais Geradoras Termelétricas que não possuem mecanismo de reajuste do custo variável fixado em contratos regulados", contendo duas subseções: " 3.9.1. Detalhamento da atualização do Custo Variável Unitário de Centrais Geradoras Termelétricas que não possuem mecanismo de reajuste do custo variável fixado em contratos regulados" e " 3.9.2. Detalhamento do Montante Financeiro necessário à Recuperação dos Custos Fixos ".		

CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 021/2025		
CONCEN  NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energia Mato Grosso do Sul AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL ATO REGULATÓRIO: Nota Técnica Nº 44/2025-SGM/ANEEL de 1º de abril de 2025. EMENTA: Obter subsídios para aprovação de versão de módulo de Regras de Comercialização em atendimento à Resolução Normativa nº 1.093, de 21 de maio de 2024. CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
Na primeira subseção, a Linha de Comando 82 apresenta o cálculo do CVU desconsiderando a Parcela de Custos Fixos (CVU_MCT_SCF), que é composto pela soma entre o CVU Atualizado vinculado ao Combustível (CVU_COMB_A_MCT) e o CVU vinculado ao custo de Operação e Manutenção da usina (CVU_OM).	Comentário.	Se estas UTE's forem despachadas para atendimento ao Mercado Cativo, devem ser desconsiderados os valores de depreciação e remuneração de investimentos, já que várias delas já foram totalmente pagas e depreciadas em contratos anteriores. Exemplo é aa Termo Fortaleza os consumidores cativos da Enel CE pagaram durante 20 anos uma energia cara e desnecessária, já que em média a UTE só foi despachada em 1.040 GWh/ano (Fonte ONS) enquanto os consumidores foram faturados em 2.690 GWh/ano. Ou seja, os consumidores pagaram 2,58 vezes mais do que de fato consumiram. 
O cálculo do valor do CVU_COMB_A_MCT é detalhado pela Linha de Comando 83, sendo o Consumo Específico (C_ESP) da usina aplicado ao Preço de Referência do Combustível (P_REF_COMB) somado à Parcela de Transporte e Margem de Distribuição (PT_MD). O valor do CV_OM é fixo, sendo publicado em Ato Regulatório da ANEEL e permanecendo inalterado durante a vigência do CVU aprovado.		
O cálculo do P_REF_COMB é descrito na Linha de Comando 84, 84.1, 84.2 e 84.3, sendo calculado para empreendimento a gás natural, óleo combustível e óleo diesel, respectivamente.		
Quando autorizado por ato do MME, a Parcela de Custos Fixos (PCF_MCT) pode ser incluída no Custo Variável Unitário da usina. Dessa forma, a Linha de Comando 85 calcula o CVU considerando a Parcela de Custos Fixos (CVU_MCT_CCF), definida pela soma entre CVU_MCT_SCF e PCF_MCT.	Comentário.	Se estas UTE's forem despachadas para atendimento ao Mercado Cativo, devem ser desconsiderados os valores de depreciação e remuneração de investimentos, já que várias delas já foram totalmente pagas e depreciadas em contratos anteriores. Exemplo é aa Termo Fortaleza os consumidores cativos da Enel CE pagaram durante 20 anos uma energia cara e desnecessária, já que em média a UTE só foi despachada em 1.040 GWh/ano (Fonte ONS) enquanto os consumidores foram faturados em 2.690 GWh/ano. Ou seja, os consumidores pagaram 2,58 vezes mais do que de fato consumiram. 
Por fim, a definição do valor de CVU utilizado na programação do despacho da usina (CVU_MCT_PMO) depende do atingimento, pela usina, do montante financeiro necessário à recuperação dos custos fixos.	Comentário.	Se estas UTE's forem despachadas para atendimento ao Mercado Cativo, devem ser desconsiderados os valores de depreciação e remuneração de investimentos, já que muitas delas já foram totalmente pagas e depreciadas em contratos anteriores.
Assim, a Linha de Comando 86 realiza o cálculo, sendo que se o montante foi atingido, é utilizado o CVU desconsiderando os Custos Fixos e, caso contrário, o CVU considerando estes custos.	Comentário.	Se estas UTE's forem despachadas para atendimento ao Mercado Cativo, devem ser desconsiderados os valores de depreciação e remuneração de investimentos, já que muitas delas já foram totalmente pagas e depreciadas em contratos anteriores.
Na segunda subseção, é realizado o acompanhamento da recuperação de custos fixos de usinas merchants:	Comentário.	Se estas UTE's forem despachadas para atendimento ao Mercado Cativo, devem ser desconsiderados os valores de depreciação e remuneração de investimentos, já que muitas delas já foram totalmente pagas e depreciadas em contratos anteriores.
Por meio da linha de comando 87, é calculado o montante financeiro necessário à recuperação de custos fixos (CF_MCT), dado pelo produto entre o montante de geração necessário à recuperação dos custos fixos (MONT_G_REC) e a parcela de custos fixos (PCF_MCT). Ressalta-se que estes dois valores são publicados via ato regulatório e permanecem inalterados durante a vigência do CVU aprovado pela ANEEL.	Comentário.	Se estas UTE's forem despachadas para atendimento ao Mercado Cativo, devem ser desconsiderados os valores de depreciação e remuneração de investimentos, já que muitas delas já foram totalmente pagas e depreciadas em contratos anteriores.
Na linha de comando 88, a recuperação de custos fixos total (REC_CF_TOT) é determinada pelo somatório da recuperação obtida pela usina a cada hora (REC_CF), desde o momento de início de vigência do despacho da ANEEL.	Comentário.	Se estas UTE's forem despachadas para atendimento ao Mercado Cativo, devem ser desconsiderados os valores de depreciação e remuneração de investimentos, já que muitas delas já foram totalmente pagas e depreciadas em contratos anteriores.
O REC_CF, por sua vez, é obtido na linha de comando 89, sendo somados os montantes financeiros recuperados pela geração realizada para atendimento a cada tipo de despacho, que possuem diferentes valorações, conforme detalhado abaixo.		
Nos casos em que a CCEE possui os dados de geração referenciados ao centro de gravidade, os cálculos são realizados entre as linhas de comando 89.1.1 e 89.1.7: a) Caso a usina seja despachada por Ordem de Mérito e o PLD seja maior ou igual ao CVU com custos fixos da usina, a geração realizada para atendimento a este despacho é valorado à diferença entre o PLD e o CVU sem custos fixos. Caso contrário, é valorada à parcela de custos fixos;		
b) No caso de despachos por Constrained-On, Unit Commitment ou Segurança Energética, a geração realizada para atendimento a cada um destes despachos é valorada à parcela de custos fixos;	Comentário.	Tanto o Constrained-On (UTE despachada fora de ordem de mérito para atender a critérios energéticos ou operacionais), quanto o Unit Commitment (UTE despachada fora de ordem de mérito para atender a tomada e descida de carga, e tempo mínimo de acionamento), quanto o despacho por Segurança Energética são pagos pelos consumidores cativos de energia elétrica, portanto, devem ser desconsiderados os valores de depreciação e remuneração de investimentos, já que muitas delas já foram totalmente pagas e depreciadas em contratos anteriores.
c) Ao ser despachada por Reserva de Potência Operativa, a valoração é dada pela diferença entre o preço determinado para essa energia e o CVU sem custos fixos da usina;		
d) Caso seja despachada por Inflexibilidade, a valoração é dada pela diferença positiva entre o PLD e o CVU sem custos fixos da usina;		
e) Por fim, no caso em que a usina esteja despachada por Geração Substituta, a recuperação de custos fixos é dada pela geração destinada ao atendimento do referido despacho valorada à (i) diferença positiva entre o PLD e o CVU sem custos fixos da usina, caso a usina substituída esteja na ordem de mérito ou (ii) diferença do maior valor entre o PLD e o CVU da usina que teve sua geração substituída e o CVU sem custos fixos da usina, caso a usina substituída esteja fora da ordem de mérito. Destacamos que esta metodologia foi abordada através da carta CT-CCEE05576/2021, encaminhada em 15 de outubro de 2021 e, confirmada pela Agência através do Ofício nº 069/2021-SRG/ANEEL.		

CONCEN CONSELHO DE CONSUMIDORES DA ÁREA DE CONSUMIDORES DE ENERGIA BR CONTRIBUIÇÃO REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 021/2025		
NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul		
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL		
ATO REGULATÓRIO: Nota Técnica Nº 44/2025-SGM/ANEEL de 1º de abril de 2025.		
EMENTA: Obter subsídios para aprovação de versão de módulo de Regras de Comercialização em atendimento à Resolução Normativa nº 1.093, de 21 de maio de 2024.		
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS		
IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.		
TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
Além disso, conforme determinado pela REN nº 1.093/2024, caso a CCEE não disponha de dados de geração referenciados ao centro de gravidade para determinada hora, esta geração deverá ser estimada, considerando os dados históricos de perdas a serem abatidos da geração bruta da usina fornecida pelo ONS. Deste modo, na linha de comando 89.2.1 é calculado o Fator de Perdas de Geração Estimado (XP_GLF_MCT), onde é utilizado o histórico apurado dos últimos 12 meses. Assim, entre as linhas de comando 89.2.2 e 89.2.8, o valor do XP_GLF_MCT é aplicado nos valores de geração verificados pelo ONS, para cada Npo de despacho já mencionado anteriormente. Por fim, ainda com relação à recuperação dos custos fixos, cabe destacar que a metodologia proposta no Ofício nº 099/2020-SRG/ANEEL estabelece a recuperação vinculada a geração por exportação de energia. No entanto, ressalta-se que, embora a Exportação de Energia de Termelétricas seja permitida pela Portaria NormaNva MME nº 086/2024, de 21 de outubro de 2024, até este momento, não há Regras de Comercialização aprovadas sobre este tema. 13. Em análise do ANEXO IX, que passará a compor o Módulo 16 das Regras, nota-se que as alterações propostas estão aderentes ao Descritivo conceitual apresentado. 14. Em relação ao texto proposto em 2024, a linha de comando 84.2, referente ao óleo combustível, foi ajustada na revisão de 2025, com realocação do trecho “acrescido do valor correspondente à aplicação da média percentual da margem de distribuição praticada para o óleo diesel, relativa ao último ano civil disponível ao de início de vigência do CVU”, dando maior clareza à referida linha de comando, e evidenciando a referência de preço (Óleo Combustível A1, praticado por produtores e importadores), aderente ao inciso II do § 3º do art. 2º da REN nº 1.093/2024. 15. Quanto ao rito para o acompanhamento da recuperação dos custos fixos de que tratam o inciso II do art. 8º e o § 3º do art. 8º, após conversas com a área técnica da ANEEL, ficou acordada a incorporação da metodologia referente ao acompanhamento da recuperação dos custos fixos nas Regras de Comercialização, visando uma maior transparência ao mercado com relação referido racional. A nova versão do caderno de Regras, encaminhada por meio da Carta CT- CCEE 07765/2025, reflete essa incorporação, mediante o item 3.9.2. denominado “Detalhamento do Montante Financeiro necessário à Recuperação dos Custos Fixos” e cuja fundamentação foi detalhada no DescrNvo Conceitual, reproduzida em seção anterior desta Nota Técnica. V - DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO 16. Essa análise encontra fundamentação nos seguintes dispositivos: - Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 10.848, de 15 de março de 2004; - Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997; - Resolução Normativa nº 1.033, de 26 de julho de 2022; e - Resolução Normativa nº 1.093, de 21 de maio de 2024. 17. Concluímos que os documentos apresentados pela CCEE de forma geral atendem ao disposto na REN nº 1.093/2024 e podem ser submetidos à Consulta Pública para o aprimoramento das Regras de Comercialização de Energia Elétrica, com vistas a colher subsídios à elaboração de ato regulamentar, cuja minuta de Resolução NormaNva consta do Anexo I desta Nota Técnica. Os documentos apresentados pela CCEE como anexo à Carta CT- CCEE 07765/2025 (“Descritivo Conceitual - Alteração nas Regras de Comercialização em atendimento à REN nº 1.093” e minuta do Módulo 16 - Reajuste dos Parâmetros da Receita de CCEAR das Regras de Comercialização) deverão ser disponibilizados em Consulta Pública, acrescidos desta Nota Técnica. 18. Em face do exposto, recomenda-se à Diretoria instaurar Consulta Pública por intercâmbio documental, pelo prazo de 45 dias, com vistas a colher subsídios para aprimoramento das Regras de Comercialização, em atendimento à Resolução Normativa nº 1.093, de 21 de maio de 2024. (Assinado Digitalmente) VINICIUS GROSSI DE OLIVEIRA Especialista em Regulação (Assinado Digitalmente) FELIPE ALVES CALABRIA Superintendente Adjunto de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica De acordo: (Assinado Digitalmente) ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica Documento assinado eletronicamente por: Alessandro D' Afonseca Cantarino, Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica, em 01/04/2025, às 15:37 Felipe Alves Calabria, Superintendente Adjunto(a) de Regulação dos Serviços de Geração e de Mercado Energia Elétrica, em 01/04/2025, às 17:25 Vinicius Grossi De Oliveira, Especialista em Regulação, em 01/04/2025, às 17:55	Comentário.	Entendemos que muitas UTE's, principalmente as do PPT de 2001, foram despachadas para atendimento ao Mercado Cativo e seus investimentos já totalmente pagos e depreciados. Devem, portanto, ser desconsiderados os valores de depreciação e remuneração de investimentos nos cálculos do Módulo 16 - Reajuste dos Parâmetros da Receita de CCEAR das Regras de Comercialização.